



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.632
(18/08/2016)

PROCESSO : 1381-92.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas - Eleições 2014
INTERESSADO : ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA (OAB/AL 9.979)
Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE
RELATOR : GOMES

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTS. 30, II, DA LEI Nº 9.504/97 E 54, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2014 apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, em atendimento ao que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as seguintes falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 59/73:

- a)** ausência de assinatura do Presidente e do Tesoureiro no Extrato da Prestação de Contas Final (fl. 51);
- b)** ausência de apresentação dos extratos bancários da conta nº 42.306-8 (Banco do Brasil), aberta para movimentar os recursos aplicados na campanha, referente aos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, em sua forma definitiva, ou de declaração do gerente do banco de que consta toda a movimentação financeira;
- c)** Ausência de apresentação dos extratos bancários das contas nº 120.737-7 e 34.724-8 (Banco do Brasil), contemplando toda a movimentação do período eleitoral, e sua forma definitiva, ou de declaração do gerente do banco de que consta toda a movimentação financeira;
- d)** Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta nº 0244 (Caixa Econômica Federal), contemplando toda a movimentação do período eleitoral, e sua forma definitiva, ou de declaração do gerente do banco de que consta toda a movimentação financeira;
- e)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos recursos arrecadados (termos de doação/cessão, recibos, etc);
- f)** ausência de apresentação dos canhotos de todos os recibos eleitorais emitidos durante a campanha;
- g)** não comprovação da origem das doações cujo CNPJ é o próprio prestador das contas;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

- h)** ausência de registro na prestação de contas de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais;
- i)** omissões relativas a doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de doação;
- j)** recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 28/10/2014, ma não informadas à época;
- k)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pagas com “Outros Recursos” e consistentes em Publicidade por materiais impressos (R\$ 75.000,00), Locação de bens imóveis (R\$ 10.000,00) e Serviços prestados por terceiros (R\$ 290.800,00);
- l)** realização de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais, cujos documentos devem ser apresentados para análise;
- m)** ausência de apresentação dos documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário;
- n)** realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 05/10/2014, cujos documentos fiscais não foram apresentados;
- o)** existência de inconsistências entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas;
- p)** realização de transferências diretas a outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame;
- q)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;
- r)** existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestações de contas parciais, ocorridas, respectivamente, em 02/08/2014 e em 28/10/2014, mas não informadas à época;
- s)** registro na prestação de contas de doação indireta a outro prestador de contas e que não foi registrada pelo beneficiário;
- t)** ausência de registro na prestação de contas de doação indireta declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

- u) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame;
- v) registro de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários;
- x) ausência de apresentação do comprovante de recolhimento das sobras de campanha.

Regularmente notificado, o Partido dos Trabalhadores – PT apresentou, às fls. 77/267, manifestação acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora, com vistas a sanar/justificar as falhas apontadas.

Após a análise dos mencionados documentos, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu, às fls. 278/283, Relatório de Diligências 2, apontando a necessidade de o partido:

- 1 - Apresentar todos os documentos fiscais, em ordem cronológica, das despesas para a campanha da candidata à presidência pelo PT, Dilma Rousseff, acompanhados do comprovante de pagamento;
- 2 – Apresentar detalhamento das receitas (data, valor, doador, CNPJ/CPF) e das despesas que utilizaram os recursos recebidos para a campanha da presidência da República, pelo PT;
- 3 – Apresentar esclarecimentos pela ausência de registro de doações estimadas à candidata à presidência da República;
- 4 – Apresentar os documentos fiscais das despesas com combustíveis e lubrificantes, locação/cessão de bens imóveis, cessão e locação de veículos, despesas com transporte e deslocamento;
- 5 - Apresentar os extratos bancários da conta nº 42.306-8 (Banco do Brasil), aberta para movimentar os recursos aplicados na campanha, referente aos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, em sua forma definitiva, ou de declaração do gerente do banco de que consta toda a movimentação financeira;
- 6 – Apresentar extratos bancários da conta do Fundo Partidário, pois nada foi apresentado;
- 7 – Apresentar os documentos fiscais emitidos por AUTO POSTO AL 101, WILLIAN MENDES DA SILA e ORLANDO CEZAR ROCHA;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

8 - Existência de inconsistências entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas.

Regularmente intimado acerca do Relatório de Diligências 2, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado, conforme certidão de fl. 286.

Às fls. 287/292, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência das falhas e omissões anteriormente especificadas.

Regularmente notificado acerca do teor do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 287/292, o Partido dos Trabalhadores – PT apresentou, às fls. 298/480, nova manifestação acompanhada de documentos de natureza contábil, com vistas a sanar/justificar as falhas apontadas como suficientes para ensejar a desaprovação das contas. O partido interessado juntou, ainda, às fls. 483/484, extrato de prestação de contas retificadora.

Através do Parecer Técnico Após Vista de fls. 485/487, a Comissão de Exame de Contas – CEC manteve sua sugestão pela desaprovação das contas, por considerar que, apesar de ter sido superada parte das inconsistências iniciais, remanesceram as seguintes falhas:

- a) falta de informação com relação ao tipo de recurso utilizado na despesa no valor de R\$ 1.100,00, referente à campanha à Presidência da candidata do PT, Dilma Roussef;
- b) existência de divergências entre as informações prestadas e as despesas registradas no SPCE;
- c) falta de apresentação de recibos eleitorais;
- d) termo de doação sem a assinatura do representante do partido;
- e) termo de doação com divergência de numeração de recibo entre as declarações do doador e do partido.

Às fls. 492/493, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas, pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e com a devolução dos valores cujo gasto não foi justificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

O feito chegou a ser pautado para a sessão de julgamento do dia 28.04.2016, mas sua retirada de pauta foi determinada ante o acolhimento de pedido formalizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT fundamentado na alegação de que, por equívoco seu, teriam sido juntados aos autos documentos relativos a outra prestação de contas.

Às fls. 501/504, o partido apresentou nova manifestação, mais uma vez tentando justificar as falhas encontradas na prestação de contas.

Após a análise dos argumentos trazidos aos autos, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu o Parecer Técnico Após Vista 2 de fls. 506/507, mais uma vez opinando pela desaprovação das contas, com fundamento nas seguintes afirmações:

1. “É inverídica a afirmação de que as despesas junto ao fornecedor Marcos André Rodrigues Aguiar (documentos fiscais fls. 173/177), no valor de R\$ 1.416,50 cada, constam na planilha de fls. 305/308, sendo uma despesa de eleição e outra de despesa ordinária. As duas despesas estão registradas no SPCE – Cadastro (prestação de contas) do diretório estadual do PT, apresentada à Justiça Eleitoral”;
2. “Quanto à despesa junta a Ferreira e Santos (documentos fiscais fls. 164/168), o partido informa que há apenas uma despesa, no valor de R\$ 1.100,00 referente à Eleição, constante na planilha e no SPCE. Entretanto, constam na planilha (fls. 305/308) duas despesas no valor referenciado. E no SPCE consta apenas uma despesa no valor de R\$ 1.100,00.

Diante do acima exposto, constatamos que há sonegação de uma despesa no valor de R\$ 1.100,00, e, se registrado, afetará a apuração financeira final da prestação de contas”.

3. “Quanto aos recibos eleitorais solicitados no item 2.4 do relatório de diligência 2 (fls. 278/282), e item 4.11 do parecer técnico conclusivo de fls. 287/293, nada fora apresentado.

O partido apresentou apenas uma planilha com justificativas (fls. 435/438)”.

4. “O partido não apresentou esclarecimentos referentes à divergência apontada acerca do valor declarado nesta prestação de contas, relativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25
aos gastos de Dilma Roussef, e o valor confirmado pela candidata –
item 4.1.2 do parecer após vista, fls. 485/486.

Às fls. 521/571, o Partido dos Trabalhadores – PT, mais uma vez, juntou novos documentos.

Após nova análise técnica, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu o Parecer Após Vista 3 de fls. 578/579, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência das irregularidades listadas nos itens 1, 2 e 4 supra.

Como já tinham sido ofertadas ao partido diversas oportunidades de se manifestar acerca das falhas que ainda se fizeram presentes no Parecer Após Vista 3 de fls. 578/579, os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Às fls. 586/586, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e com a devolução dos valores cujo gasto não foi justificado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT prestou, de maneira tempestiva, as contas de campanha referentes à Eleições 2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a agremiação interessada não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 59/73.

Não obstante a agremiação partidária tenha, após regular intimação, apresentado manifestação e documentos de fls. 77/267, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu, à fl. 278/283, Relatório de Diligências 2, tendo em vista terem persistido as seguintes falhas inicialmente apontadas:

- 1 - Não apresentação de todos os documentos fiscais, em ordem cronológica, das despesas para a campanha da candidata à presidência pelo PT, Dilma Rousseff, acompanhados do comprovante de pagamento;
- 2 – Não apresentação do detalhamento das receitas (data, valor, doador, CNPJ/CPF) e das despesas que utilizaram os recursos recebidos para a campanha da presidência da República, pelo PT;
- 3 – Não apresentação de esclarecimentos pela ausência de registro de doações estimadas à candidata à presidência da República;
- 4 – Não apresentação dos documentos fiscais das despesas com combustíveis e lubrificantes, locação/cessão de bens imóveis, cessão e locação de veículos, despesas com transporte e deslocamento;
- 5 – Não apresentação dos extratos bancários da conta nº 42.306-8 (Banco do Brasil), aberta para movimentar os recursos aplicados na campanha, referente aos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, em sua forma definitiva, ou de declaração do gerente do banco de que consta toda a movimentação financeira;
- 6 – Não apresentação dos extratos bancários da conta do Fundo Partidário, pois nada foi apresentado;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

7 – Não apresentação dos os documentos fiscais emitidos por AUTO POSTO AL 101, WILLIAN MENDES DA SILA e ORLANDO CEZAR ROCHA;

8 - Existência de inconsistências entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas.

Embora regularmente intimado do Relatório de Diligências 2, o Partido dos Trabalhadores – PT permaneceu inerte nesta fase processual, o que levou a Comissão de Exame das Contas – CEC, às fls. 287/292, a emitir Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com base nas mesmas inconsistências.

Às fls. 298/480, o Partido dos Trabalhadores – PT juntou aos autos novos esclarecimentos acerca das inconsistências trazidas pelo parecer técnico conclusivo e pugnando pela aprovação das contas.

Após nova análise técnica, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 485/487, mantendo o seu posicionamento anterior pela desaprovação das contas. Também o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se, às fls. 492/493, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O Partido dos Trabalhadores – PT continuou realizando a juntada aos autos de novos documentos, o que ocorreu às fls. 501/504 e 521/571. Entretanto, após novas análises técnicas, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu o Parecer Após Vista 3 de fls. 578/579, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista as seguintes circunstâncias, que se refletem em irregularidades:

a) “É inverídica a afirmação de que as despesas junto ao fornecedor Marcos André Rodrigues Aguiar (documentos fiscais fls. 173/177), no valor de R\$ 1.416,50 cada, constam na planilha de fls. 305/308, sendo uma despesa de eleição e outra de despesa ordinária. As duas despesas estão registradas no SPCE – Cadastro (prestação de contas) do diretório estadual do PT, apresentada à Justiça Eleitoral”;

b) “Quanto à despesa junto a Ferreira e Santos (documentos fiscais fls. 164/168), o partido informa que há apenas uma despesa, no valor de R\$ 1.100,00 referente à Eleição, constante na planilha e no SPCE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

Entretanto, constam na planilha (fls. 305/308) duas despesas no valor referenciado. E no SPCE consta apenas uma despesa no valor de R\$ 1.100,00.

Diante do acima exposto, constatamos que há sonegação de uma despesa no valor de R\$ 1.100,00, e, se registrado, afetará a apuração financeira final da prestação de contas”.

c) “O partido não apresentou esclarecimentos referentes à divergência apontada acerca do valor declarado nesta prestação de contas, relativos aos gastos de Dilma Roussef, e o valor confirmado pela candidata – item 4.1.2 do parecer após vista, fls. 485/486”.

A análise dos elementos constantes dos autos revela que, não obstante tenham sido muitas as falhas iniciais, o partido logrou superar a grande maioria delas. Nesse sentido, parece-me excessivamente rigoroso o entendimento da Comissão de Exame das Contas – CEC e do *parquet* no sentido de que, ao final, restou comprometida a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha apresentadas.

Veja-se que do total de R\$ 629.575,01 (seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo) gastos pelo partido interessado apenas uma despesa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e outra no valor de R\$ 1.416,50 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) não foram satisfatoriamente esclarecidas. A soma desses valores representa aproximadamente **0,40%** do total de recursos arrecadados pelo partido.

Especificamente com relação ao item *c* acima, entendo que a falha foi sanada por meio da apresentação dos documentos de fls. 301/308, os quais contém detalhamento das despesas realizadas com a campanha da candidata Dilma Roussef.

Como visto, diversas foram as oportunidades em que o partido interessado foi notificado para se manifestar. Juntou documentos em várias e permaneceu inerte em algumas, mas ao final as falhas remanescentes na prestação de contas atingem valor reduzido em relação ao total de recursos arrecadados.

A ausência de maior gravidade das irregularidades torna a eventual desaprovação das contas uma medida desproporcional, especialmente diante do reduzido valor cujo gasto não foi satisfatoriamente esclarecido, razão pela qual entendo ser adequada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

sua aprovação com ressalvas, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, como bem apontado pela Comissão de Exame das Contas – CEC, à fl. 579, “*não há valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional, pois os documentos fiscais das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário foram apresentados*”. Essa conclusão se deve justamente ao fato de ter havido a comprovação da regularidade da totalidade dos gastos quitados com recursos do Fundo Partidário.

Ressalte-se que a conclusão apresentada neste voto, no sentido da aprovação das contas com ressalvas está em consonância com recentes precedentes desta Corte Eleitoral, podendo ser mencionada a Prestação de Contas nº 1522-14-2014.6.02.0000 e a Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.000.

No primeiro processo supra (Prestação de Contas nº 1522-14-2014.6.02.0000) esta Corte Regional, à unanimidade de votos, aprovou com ressalvas as contas de campanha do Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, de cujo voto se extrai o seguinte excerto:

“Nesse diapasão, considerando que a soma dos valores das irregularidades apontadas pela Comissão totalizam **R\$ 320.412,00 (correspondente a apenas 1,14% do total de despesas)**, não há como rejeitar a presente contabilidade, pelo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe in verbis:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...);

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;”

No segundo processo mencionado acima (Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.000), desta feita da relatoria do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, aprovou com ressalvas as contas de campanha dos candidatos Benedito de Lira e Alexandre de Melo Toledo (Acórdão nº 11.483, de 21.01.2016). Do voto do relator designado para lavrar o acórdão (Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques) pode ser extraído o seguinte excerto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

“A despeito da controvérsia quanto à regularidade das despesas referidas, e de seu valor considerável, em números absolutos, os valores totais de tais despesas R\$ 451.948,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais), **equivalem a 4,83% do total de despesas de sua campanha** (fl. 230). Caso se considere justificada a despesa constante da nota fiscal de remessa n. 13.141, pela proximidade entre o valor desta (R\$ 196.174,69) e o valor da nota fiscal de venda n. 13.160 (R\$ 195.000,00), emitida com data anterior à remessa, e as explicações fornecidas pelo candidato, as despesas não justificadas cairiam para R\$ 255.773,51, representando pouco mais de 2,5% das despesas da prestação de contas.”

A leitura dos trechos dos votos acima revela, portanto, que se está no presente processo diante de percentual de despesas cujo gasto não foi satisfatoriamente esclarecido muito inferior àqueles das prestações de contas nº 1522-14-2014.6.02.0000 e nº 1438-13.2014.6.02.000. No caso desta última, inclusive, o percentual foi mais de onze vezes superior ao dos presentes autos. Esta circunstância reforça, ainda mais, a adequação do juízo de proporcionalidade aqui empreendido para considerar as contas merecedoras de ressalvas quanto à sua aprovação e não de desaprovação.

Ante o exposto, tendo sido superada a grande maioria das impropriedades e irregularidades inicialmente apontadas e restado apenas falhas que, especialmente diante do seu reduzido valor, não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores – PT, voto pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1381-92.2014.6.02.0000
Prot. 14.390/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/08/2016 (SESSÃO Nº 63/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.632, de 18/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1381-92.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11632 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS